

**NOVO AIRÃO**

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Novo Airão - Família  
JUIZ(A) DE DIREITO TÚLIO DE OLIVEIRA DORINHO

RELAÇÃO 166/2021

ADV. Wlisses Mota Bezerra - 8959N-AM; Processo: **0600964-75.2021.8.04.5900**; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Guarda; Autor: BRUNA COSTA DOS SANTOS; Réu: GLENALDO FREITAS BRASÃO; DECISÃO BRUNA COSTA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em desfavor de GLENALDO FREITAS BRASÃO, também devidamente qualificado, requerendo, liminarmente e inaudita altera parte, a concessão da guarda compartilhada do filho menor havido em comum; no mérito, requer a confirmação dos efeitos da antecipação da tutela. Pugnou pela gratuidade da justiça. Apresenta, em síntese, como causa de pedir remota que: As partes são pais biológicos do menor KAIQUE MANOEL DOS SANTOS FREITAS, conforme certidão de nascimento anexa (docs. 05).[...] Ocorre que logo após a ida do filho para casa do requerido, a autora passou a enfrentar enorme dificuldade de ver seu filho, de apenas 1 ano e 4 meses. A atual companheira do requerido passou a impedir e a dificultar as visitas e a convivência com o filho da autora, e toda vez que ia na casa do requerido haviam brigas e ofensas trocadas entre a autora, o requerido e a companheira do requerido. Inicial instruída com procuração, declaração de hipossuficiência financeira e demais documentos (itens 1.1 a 1.8). Instado (item 9.0), o Ministério Público promoveu pela concessão da tutela de urgência requerida. Assim, os presentes autos me vieram conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Para que seja concedida a tutela de urgência, o art. 300 do Código de Processo Civil - CPC estabelece os seguintes requisitos cumulativos: (i) probabilidade do direito; (ii) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e, ainda, (iii) que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Inicialmente, destaco que, nas ações em que se discute direitos das crianças e adolescentes, a situação deve ser interpretada conforme o disposto na Constituição Federal (art. 227) e no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei 8.069/90), que possuem como doutrina a proteção integral da criança, compreendendo o princípio do melhor interesse do menor. Assim, embora o direito ao exercício da guarda e até mesmo ao convívio não seja absoluto, podendo, diante da gravidade do caso concreto, ser mitigado, não se verifica nos autos qualquer elemento a indicar o risco para criança no exercício da guarda compartilhada. Ademais, conforme norma prevista no § 2º do art. 1.584 do Código Civil, quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. Por oportuno, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA DO SISTEMA. ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. CONSENSO DOS GENITORES. DESNECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. A instituição da guarda compartilhada de filho não se sujeita à transigência dos genitores ou à existência de naturais desavenças entre cônjuges separados. 2. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, porquanto às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 3. Recurso especial provido. (REsp 1591161 / SE RECURSO ESPECIAL 2015/0048966-7; Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA; TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento: 21/02/2017; Data da Publicação/Fonte: DJe 24/02/2017). Destaco que a guarda compartilhada implica em exercício conjunto, simultâneo e pleno do poder familiar. Assim, o tempo de convívio com o menor deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses da criança (CC, art. 1.583, § 2º), o que não se confunde com a guarda alternada, na qual há o exercício da guarda unilateral de forma alternada para ambos os genitores enquanto tiver a criança ou adolescente sob seus cuidados. Por sua vez, quanto ao risco de dano, tenho que este reside em eventual demora na resolução da lide, postergando o tempo em que a genitora está sem contato com o filho menor. Registro ainda que o Órgão Ministerial apresentou parecer favorável a concessão da presente liminar (item 10.1). Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar e DETERMINO a compartilhada do filho menor Kaique Manoel dos Santos, com residência fixa na casa de seu genitor, resguardo o direito da genitora de livre convivência e participação na vida do filho. CITE-SE o réu da presente decisão, bem como para comparecer a audiência de conciliação a ser designada, nos termos do art. 694 e seguintes do CPC. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência. Novo Airão/AM, 17 de novembro de 2021. Túlio de Oliveira Dorinho Juiz de Direito

ADV. ELTON CARLOS DE ARRUDA SANTOS - 12678N-AM, ADV. DANIEL IBIAPINA ALVES - 5980N-AM; Processo: 0000025-88.2014.8.04.5901; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Reconhecimento / Dissolução; Autor: MARIA JOSÉ TENÓRIO DE OLIVEIRA; Réu: PROCURADORIA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, INSS - Instituto Nacional do Seguro Social; DECISÃO Ao item 94.1, a exequente apresentou retratação quanto a renúncia do valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como requereu a expedição do crédito surpreferencial por RPV, e, subsidiariamente, a expedição do valor total via precatório. Assim, os autos me vieram conclusos. É o relato do essencial. DECIDO. Inicialmente, destaco que a renúncia é ato unilateral e independe de aceitação da parte contrária, tornando-se válido e perfeito quando realizado por agente capaz, se o objeto for lícito, possível e determinado ou determinável e na forma prescrita ou não defesa em lei, conforme preconizado no art. 104, incisos I, II e III, do Código Civil. Acrescento ainda que a manifestação pela renúncia para fins de pagamento por RPV deu-se por reiteradas vezes nos autos. Entretanto, por não se tratar de manifestação de vontade irretroatável, não vislumbro nenhum impedimento legal à retratação, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve a realização de nenhum ato executivo material, como a expedição da requisição ou mesmo a percepção de qualquer valor pela exequente. Ressalto que o presente processo seguiu seu trâmite regular na Vara Comum deste Juízo, se diferenciando da circunstância de renúncia para fins de atribuição de valor à causa e adequação de competência no Juizado Especial Federal (art. 3º, caput e § 3º, da Lei n. 10.259/2001). Nesse cenário, tenho que deve ser deferida a retratação de manifestação de vontade por meio da qual a exequente renunciara ao crédito excedente de sessenta salários mínimos, para fins de recebimento por intermédio de requisição de pequeno valor, por ter ocorrido o pedido antes de requisitado o pagamento. Assim, conforme homologado por este Juízo, o débito principal estava posicionado em R\$ 138.886,45 (cento e trinta e oito mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) ao item 55.2, razão pela qual deve ser expedido o precatório para pagamento das parcelas pretéritas conforme este valor, devidamente atualizado, com o destacamento de 40% (quarenta por cento) a título de honorários contratuais em favor do advogado da parte. De pronto registro que, no tocante ao pedido de reconhecimento da chamada parcela superpreferencial do crédito, nada a prover, pois, em 18 de dezembro de 2020, a Ministra Rosa Weber, relatora na ADI 6556, deferiu liminar para suspender, até o julgamento do mérito daquela ação constitucional, os efeitos do artigo 9º, §§ 3º e 7º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ. Por sua vez, quanto a multa por descumprimento de ordem judicial (item 67.1), mantenho a determinação para expedição de requisição de pequeno valor em favor da exequente com a reserva de 40% (quarenta por cento) do valor total, a saber R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em favor do causídico Dr. Elton Carlos de Arruda Santos, conforme determinado ao item 91.1. Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) da condenação na fase de conhecimento em razão da derrota da parte